



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



PORTARIA Nº.771, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a responsabilidade pela assinatura dos documentos contábeis no período de gozo de férias do Contador da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

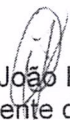
O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e a Lei Orgânica do Município,

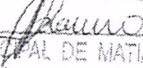
RESOLVE:

Art. 1º – Fica determinado que no período de gozo de férias do Contador da Câmara Municipal, Sr. Guilherme Ramos de Araújo, compreendido entre os dias 11/09/2023 e 25/09/2023, ficará responsável por assinar os documentos contábeis da Casa, inclusive os que demandarem assinatura eletrônica, o(a) representante legal da pessoa jurídica contratada para prestar serviço de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Matias Barbosa, IDALINA MARIA CAPUTO SILVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.770.829/0001-73.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de setembro de 2023.


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISO NO DIA
11 / 09 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.262/2023/CMMB

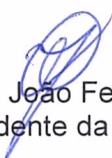
Matias Barbosa, 13 de setembro de 2023.

Ilustríssima Senhora:

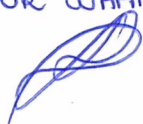
Solicito parecer contábil na Proposição de Lei nº. 29/2023 que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2023. ".

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Ilma. Sra.
Idalina Maria Caputo Silveira
Assessora Contábil da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

PROTOCOLADO POR WHATSAPP




CONTABILIDADE CAPUTO

PARECER CONTÁBIL
REF.: PROJETO DE LEI Nº 29/2023
DATA: 13/09/2023

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata do Projeto de Lei nº 29/2023, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2023, exceto os agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias, que o piso e repasses são de competência do governo federal.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei nº 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Sendo assim, a lei de orçamento deverá obedecer aos dispositivos da referida lei e da Lei Complementar 101/2000.

Em consulta ao TCEMG, Consulta TCEMG 747.843 - Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho

...

Conclusão: diante das razões expostas, entendo respondidas as indagações formuladas, nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir:

CONTABILIDADE CAPUTO

- a) a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos;
- b) o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração;
- c) na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do art. 67 da Constituição da República;
- d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer;
- e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;



CONTABILIDADE CAPUTO

f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. É o parecer que submeto à consideração de meus pares.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 18/07/2012, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro substituto Licurgo Mourão, Conselheiro Sebastião Helvecio, Conselheiro Cláudio Terrão, Conselheiro Mauri Torres e Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

2.2 QUANTO A LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI 101/2000

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (grifo nosso)

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim o que se verificou no anexo ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO é que foi demonstrada a real Receita Corrente Líquida e dos gastos com pessoal do exercício de 2023, e a prevista

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO

alteração nos exercícios de 2024 e 2025. O mesmo ocorreu com a demonstração do Gasto Total com Pessoal. Consequentemente o percentual de 42,13%, 42,13%, 42,13% nos anos de 2023, 2024 e 2025, respectivamente.

Vale ressaltar, que a despesa com pessoal com advento do reajuste de 7% (5,78 IPCA e 1,22% ganho real) elevou os gastos com pessoal, porém respeitou o limite prudencial (51,30%) permitido pela LRF 101/2000 em que seu artigo 22:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada semestralmente.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

3. CONCLUSÃO

No projeto de Lei foi anexado a mensagem e o anexo proveniente da adequação salarial mínima, atendendo os ditames da C.F. 88. Porém identifica o índice de 7% utilizado aplicado às revisões.

Verifica-se que na estimativa de impacto juntado ao projeto traz as informações quanto ao orçamento fixado com o gasto com pessoal para o exercício de 2023 e o projetado para os exercícios de 2024 e 2025 e, consequentemente, os percentuais que serão gastos com pessoal em 2024 e 2025.



IDALINA MARIA
 CAPUTO SILVEIRA:
 84511354715
 Idalina Maria Caputo Silveira
 CONTADOR – CRC/MG: 087.881/O